



01.8.2017

## **PARECER**

da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos de autor no mercado único digital  
(COM(2016)0593 – C8-0383/2016 – 2016/0280(COD))

Relator de parecer: Zdzisław Krasnodębski

PA\_Legam

## ALTERAÇÕES

A Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### Alteração 1

#### Proposta de diretiva

#### Considerando 8

##### *Texto da Comissão*

(8) As novas tecnologias permitem a análise automática computacional de informações em formato digital, tais como texto, som, imagem ou dados, normalmente designada por prospeção de textos e dados. Estas tecnologias permitem ***aos investigadores tratar*** grandes quantidades de informação para obter novos conhecimentos e descobrir novas tendências. Embora as tecnologias de prospeção de textos e dados sejam predominantes em toda a economia digital, existe um amplo reconhecimento de que esta prospeção pode beneficiar, nomeadamente, a comunidade científica e, ao fazê-lo, incentivar a inovação. No entanto, na União, os organismos de investigação, tais como universidades e institutos de investigação, são confrontados com a insegurança jurídica por não saberem até onde podem levar a prospeção de texto e dados de conteúdos digitais. Em certos casos, a prospeção de textos e dados pode envolver atos protegidos por direitos de autor e/ou o direito sobre bases de dados sui generis, nomeadamente a reprodução de obras ou outro material protegido e/ou a extração do conteúdo de uma base de dados. Quando não existe qualquer exceção ou limitação aplicável, seria exigida aos titulares de direitos uma autorização para efetuar tais atos. A prospeção de textos e dados pode ser igualmente realizada em relação aos factos em si ou aos dados que não estão protegidos por direitos de autor e, nesse

##### *Alteração*

(8) As novas tecnologias permitem a análise automática computacional de informações em formato digital, tais como texto, som, imagem ou dados, normalmente designada por prospeção de textos e dados. Estas tecnologias permitem ***o tratamento de*** grandes quantidades de informação para obter novos conhecimentos e descobrir novas tendências. Embora as tecnologias de prospeção de textos e dados sejam predominantes em toda a economia digital, existe um amplo reconhecimento de que esta prospeção pode beneficiar, nomeadamente, a comunidade científica e, ao fazê-lo, incentivar a inovação, ***o crescimento sustentável e o emprego***. No entanto, na União, os organismos de investigação, tais como universidades e institutos de investigação, são confrontados com a insegurança jurídica por não saberem até onde podem levar a prospeção de texto e dados de conteúdos digitais. Em certos casos, a prospeção de textos e dados pode envolver atos protegidos por direitos de autor e/ou o direito sobre bases de dados sui generis, nomeadamente a reprodução de obras ou outro material protegido e/ou a extração do conteúdo de uma base de dados. Quando não existe qualquer exceção ou limitação aplicável, seria exigida aos titulares de direitos uma autorização para efetuar tais atos. A prospeção de textos e dados pode ser igualmente realizada em relação aos factos em si ou aos dados que não estão

caso, não seria necessária qualquer autorização.

protegidos por direitos de autor e, nesse caso, não seria necessária qualquer autorização.

## Alteração 2

### Proposta de diretiva Considerando 9

#### *Texto da Comissão*

(9) A legislação da União prevê já algumas exceções e limitações de utilização para fins de investigação científica, que podem ser aplicáveis a atos de prospeção de textos e dados. Contudo, essas exceções e limitações são facultativas e não estão totalmente adaptadas à utilização de tecnologias no domínio da investigação científica. Além disso, nos casos em que os investigadores têm acesso legal aos conteúdos, por exemplo através de assinaturas de publicações ou licenças de livre acesso, as condições das licenças podem excluir a prospeção de textos e dados. Uma vez que a investigação é cada vez mais praticada com a ajuda da tecnologia digital, existe o risco de a posição concorrencial da União enquanto área de investigação poder vir a ser prejudicada, a menos que sejam tomadas medidas para pôr termo à insegurança jurídica no âmbito da prospeção de textos e dados.

#### *Alteração*

(9) A legislação da União prevê já algumas exceções e limitações de utilização para fins de investigação científica, que podem ser aplicáveis a atos de prospeção de textos e dados. Contudo, essas exceções e limitações são facultativas e não estão totalmente adaptadas à utilização de tecnologias no domínio da investigação científica. Além disso, nos casos em que os investigadores têm acesso legal aos conteúdos, por exemplo através de assinaturas de publicações ou licenças de livre acesso, as condições das licenças podem excluir a prospeção de textos e dados. Uma vez que a investigação é cada vez mais praticada com a ajuda da tecnologia digital, existe o risco de a posição concorrencial da União enquanto área de investigação ***e líder da economia de dados*** poder vir a ser prejudicada, a menos que sejam tomadas medidas para pôr termo à insegurança jurídica no âmbito da prospeção de textos e dados.

## Alteração 3

### Proposta de diretiva Considerando 9-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(9-A) A legislação da União deve ter em conta que a prospeção de textos e dados tem um enorme potencial para ser utilizada tanto em contextos formais como informais de investigação e deve***

*reconhecer o potencial da prospeção de textos e dados para constituir um estímulo importante à inovação, ao crescimento e ao emprego.*

#### Alteração 4

##### Proposta de diretiva Considerando 10

###### *Texto da Comissão*

(10) Esta insegurança jurídica deve ser eliminada através de uma exceção obrigatória ao direito de reprodução e ao direito de impedir a extração a partir de bases de dados. A nova exceção não deve prejudicar a atual exceção obrigatória sobre os atos de reprodução temporária prevista no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE, que deve continuar a ser aplicada às técnicas de prospeção de textos e dados que não impliquem fazer cópias dos materiais para além do âmbito desta exceção. ***Os organismos de investigação devem também beneficiar da exceção ao participarem em parcerias público-privadas.***

###### *Alteração*

(10) Esta insegurança jurídica deve ser eliminada através de uma exceção obrigatória ao direito de reprodução e ao direito de impedir a extração a partir de bases de dados, ***incluindo dados em bruto.*** A nova exceção não deve prejudicar a atual exceção obrigatória sobre os atos de reprodução temporária prevista no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE, que deve continuar a ser aplicada às técnicas de prospeção de textos e dados que não impliquem fazer cópias dos materiais para além do âmbito desta exceção. ***A maior parte da prospeção de textos e dados realizada através da Internet aberta não envolve cópias permanentes e é, portanto, muito diferente da prospeção de textos e dados em publicações científicas.***

#### Alteração 5

##### Proposta de diretiva Considerando 11

###### *Texto da Comissão*

(11) Os organismos de investigação de toda a União englobam uma grande variedade de entidades cujo principal objetivo é a realização de investigação científica ou de investigação conjugada com a prestação de serviços de ensino. Devido à diversidade de tais entidades, é importante chegar a um entendimento comum relativamente aos beneficiários da

###### *Alteração*

(11) Os organismos de investigação de toda a União englobam uma grande variedade de entidades cujo principal objetivo é a realização de investigação científica ou de investigação conjugada com a prestação de serviços de ensino. Devido à diversidade de tais entidades, é importante chegar a um entendimento comum relativamente aos beneficiários da

exceção. Apesar de contarem com diferentes formas e estruturas jurídicas, os organismos de investigação dos Estados-Membros têm geralmente em comum o facto de agirem sem fins lucrativos ou no âmbito de uma missão de interesse público reconhecida pelo Estado. Esta missão de interesse público pode refletir-se, por exemplo, no financiamento público, em disposições da legislação nacional ou em contratos públicos. Ao mesmo tempo, os organismos sobre as quais as empresas comerciais têm uma influência decisiva que lhes permite exercer controlo devido a condições estruturais, nomeadamente na qualidade de acionistas ou sócios, o que pode conduzir a um acesso preferencial aos resultados da investigação, não devem ser consideradas organismos de investigação para efeitos da presente diretiva.

exceção. Apesar de contarem com diferentes formas e estruturas jurídicas, os organismos de investigação dos Estados-Membros têm geralmente em comum o facto de agirem sem fins lucrativos ou no âmbito de uma missão de interesse público reconhecida pelo Estado. Esta missão de interesse público pode refletir-se, por exemplo, no financiamento público, em disposições da legislação nacional ou em contratos públicos. Ao mesmo tempo, os organismos sobre as quais as empresas comerciais têm uma influência decisiva que lhes permite exercer controlo devido a condições estruturais, nomeadamente na qualidade de acionistas ou sócios, o que pode conduzir a um acesso preferencial aos resultados da investigação, não devem ser consideradas organismos de investigação para efeitos da presente diretiva. ***A noção de organismos de investigação deve abranger as universidades, incluindo as incubadoras de startups ligadas a universidades, e os institutos de investigação.***

## Alteração 6

### Proposta de diretiva Considerando 12

#### *Texto da Comissão*

(12) Tendo em conta o número potencialmente elevado de pedidos de acesso e descarregamento das suas obras ou outro material protegido, os titulares de direitos devem ter a possibilidade de aplicar medidas sempre que exista o risco de que a segurança e a integridade do sistema ou das bases de dados onde as obras ou outro material protegido são acolhidos fiquem comprometidas. Essas medidas não devem exceder o necessário para a prossecução do objetivo de garantir a segurança e a integridade do sistema e não devem prejudicar a aplicação efetiva

#### *Alteração*

(12) Tendo em conta o número potencialmente elevado de pedidos de acesso e descarregamento das suas obras ou outro material protegido, os titulares de direitos devem ter a possibilidade de aplicar medidas sempre que exista o risco de que a segurança e a integridade do sistema ou das bases de dados onde as obras ou outro material protegido são acolhidos fiquem comprometidas. Essas medidas não devem exceder o necessário para a prossecução do objetivo de garantir a segurança e a integridade do sistema e não devem prejudicar a aplicação efetiva da exceção. ***Estas medidas não devem***

da exceção.

*impedir ou excluir a possibilidade de desenvolver instrumentos de prospeção de textos e dados diferentes dos que são oferecidos pelo titular de direitos, desde que a segurança e integridade das redes e bases de dados esteja salvaguardada.*

## Alteração 7

### Proposta de diretiva Considerando 13

#### *Texto da Comissão*

(13) Não há necessidade de prever uma compensação para os titulares de direitos no que se refere a utilizações ao abrigo da exceção de prospeção de textos e dados introduzida pela presente diretiva, dado que, *tendo em conta a natureza e o âmbito da exceção, o dano deve ser mínimo.*

#### *Alteração*

(13) Não há necessidade de prever uma compensação para os titulares de direitos no que se refere a utilizações ao abrigo da exceção de prospeção de textos e dados introduzida pela presente diretiva, dado que *não se verifica um prejuízo não razoável dos interesses dos titulares de direitos. A utilização ao abrigo da exceção de prospeção de textos e dados também não colide com a exploração normal das obras, de forma a exigir uma compensação separada.*

## Alteração 8

### Proposta de diretiva Considerando 14

#### *Texto da Comissão*

(14) O artigo 5.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2001/29/CE permite aos Estados-Membros preverem uma exceção ou limitação aos direitos de reprodução, de comunicação ao público e de disponibilização ao público para fins exclusivos de, *entre outros*, ilustração didática. Além disso, o artigo 6.º, n.º 2, alínea b), e o artigo 9.º, alínea b), da Diretiva 96/9/CE permitem a utilização de bases de dados e a extração ou reutilização de uma parte substancial do seu conteúdo para fins de ilustração didática. O âmbito de aplicação das referidas exceções ou

#### *Alteração*

(14) O artigo 5.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2001/29/CE permite aos Estados-Membros preverem uma exceção ou limitação aos direitos de reprodução, de comunicação ao público e de disponibilização ao público para fins exclusivos de ilustração didática *ou investigação científica*. Além disso, o artigo 6.º, n.º 2, alínea b), e o artigo 9.º, alínea b), da Diretiva 96/9/CE permitem a utilização de bases de dados e a extração ou reutilização de uma parte substancial do seu conteúdo para fins de ilustração didática. *Além das disparidades na sua*

limitações no que se refere a utilizações digitais não é claro. Além disso, observa-se uma falta de clareza quanto à aplicabilidade dessas exceções ou limitações ao ensino em linha e à distância. Adicionalmente, o quadro normativo em vigor não prevê um efeito transnacional. Esta situação pode prejudicar o desenvolvimento de atividades pedagógicas de base digital e do ensino à distância. Por conseguinte, a introdução de uma nova exceção obrigatória ou limitação é necessária para garantir que os estabelecimentos de ensino beneficiam de plena segurança jurídica ao utilizar obras ou outro material protegido em atividades pedagógicas *digitais*, incluindo atividades em linha e transfronteiras.

***aplicação pelos Estados-Membros***, o âmbito de aplicação das referidas exceções ou limitações no que se refere a utilizações digitais não é claro. Além disso, observa-se uma falta de clareza quanto à aplicabilidade dessas exceções ou limitações ao ensino em linha e à distância. Adicionalmente, o quadro normativo em vigor não prevê um efeito transnacional. Esta situação pode prejudicar o desenvolvimento de atividades pedagógicas de base digital e do ensino à distância. Por conseguinte, a introdução de uma nova exceção obrigatória ou limitação é necessária para garantir que os estabelecimentos de ensino beneficiam de plena segurança jurídica ao utilizar obras ou outro material protegido em ***todas as*** atividades pedagógicas, incluindo atividades em linha e transfronteiras.

## Alteração 9

### Proposta de diretiva Considerando 15

#### *Texto da Comissão*

(15) Embora o ensino à distância e os programas de educação transnacionais sejam, sobretudo, desenvolvidos a nível do ensino superior, são cada vez mais utilizados recursos e ferramentas digitais em todos os níveis de ensino, nomeadamente com vista a melhorar e enriquecer a experiência de aprendizagem. A exceção ou limitação prevista na presente diretiva deve, por conseguinte, beneficiar todos os estabelecimentos de ensino primário, secundário, profissional e superior, na medida em que exercem a atividade pedagógica com um fim não comercial. A estrutura organizativa e os meios de financiamento de um estabelecimento de ensino não são fatores decisivos para determinar o caráter não comercial da atividade.

#### *Alteração*

(15) Embora o ensino à distância e os programas de educação transnacionais sejam, sobretudo, desenvolvidos a nível do ensino superior, são cada vez mais utilizados recursos e ferramentas digitais em todos os níveis de ensino, nomeadamente com vista a melhorar e enriquecer a experiência de aprendizagem. A exceção ou limitação prevista na presente diretiva deve, por conseguinte, beneficiar todos os estabelecimentos de ensino primário, secundário, profissional e superior, ***os programas educativos certificados, reconhecidos pelo Estado-Membro, assim como as instituições responsáveis pelo património cultural e os organismos de investigação***, na medida em que exercem a atividade pedagógica com um fim não comercial. A estrutura organizativa e os meios de financiamento

de um estabelecimento de ensino não são fatores decisivos para determinar o caráter não comercial da atividade.

## Alteração 10

### Proposta de diretiva Considerando 16

#### *Texto da Comissão*

(16) A exceção ou limitação deve abranger as utilizações **digitais** de obras e outro material protegido, tais como a utilização de partes ou excertos de obras para apoiar, melhorar ou complementar o ensino, incluindo as atividades de aprendizagem conexas. A utilização de obras ou outro material protegido ao abrigo da exceção ou limitação deve ocorrer apenas no contexto de atividades pedagógicas e de aprendizagem realizadas sob a responsabilidade **dos** estabelecimentos de ensino, incluindo durante exames, e deve limitar-se ao necessário para efeitos das referidas atividades. A exceção ou limitação deve abranger ambas as utilizações através de meios digitais na sala de aula e as utilizações em linha através da rede eletrónica segura do estabelecimento de ensino, cujo acesso deve ser protegido, nomeadamente mediante procedimentos de autenticação. A exceção ou limitação deve entender-se como abrangendo as necessidades específicas de acessibilidade das pessoas com uma deficiência no contexto da ilustração didática.

#### *Alteração*

(16) A exceção ou limitação deve abranger **todas** as utilizações de obras e outro material protegido, tais como a utilização de partes ou excertos de obras para apoiar, melhorar ou complementar o ensino, incluindo as atividades de aprendizagem conexas. A utilização de obras ou outro material protegido ao abrigo da exceção ou limitação deve ocorrer apenas no contexto de atividades pedagógicas e de aprendizagem realizadas sob a responsabilidade **de** estabelecimentos **que prosseguem atividades** de ensino, incluindo durante exames, e deve limitar-se ao necessário para efeitos das referidas atividades. A exceção ou limitação deve abranger ambas as utilizações através de meios digitais na sala de aula e as utilizações em linha através da rede eletrónica segura do estabelecimento de ensino, cujo acesso deve ser protegido, nomeadamente mediante procedimentos de autenticação. A exceção ou limitação deve entender-se como abrangendo as necessidades específicas de acessibilidade das pessoas com uma deficiência no contexto da ilustração didática.

## Alteração 11

### Proposta de diretiva Considerando 18

#### *Texto da Comissão*

(18) Os atos de conservação podem

AD\1131558PT.docx

#### *Alteração*

(18) Os atos de conservação podem

9/41

PE592.363v03-00

exigir a reprodução de uma obra ou outro material protegido na coleção da instituição responsável pelo património cultural e, por conseguinte, a autorização dos titulares de direitos em causa. *As instituições responsáveis pelo património cultural* estão empenhadas na conservação das suas coleções para gerações futuras. As tecnologias digitais oferecem novas formas de conservar o património dessas coleções, mas criam também novos desafios. Tendo em conta estes novos desafios, é necessário adaptar o quadro normativo em vigor através de uma exceção obrigatória ao direito de reprodução, de modo que se permitam esses atos de conservação.

exigir a reprodução de uma obra ou outro material protegido na coleção da instituição responsável pelo património cultural, *organismo de investigação ou estabelecimento de ensino* e, por conseguinte, a autorização dos titulares de direitos em causa. *Estas* instituições estão empenhadas na conservação das suas coleções para gerações futuras. As tecnologias digitais oferecem novas formas de conservar o património dessas coleções, mas criam também novos desafios. Tendo em conta estes novos desafios, é necessário adaptar o quadro normativo em vigor através de uma exceção obrigatória ao direito de reprodução, de modo que se permitam esses atos de conservação.

## Alteração 12

### Proposta de diretiva Considerando 19

#### *Texto da Comissão*

(19) As diferentes abordagens nos Estados-Membros para os atos de conservação levados a cabo por instituições responsáveis pelo património cultural prejudicam a cooperação transnacional e a partilha de meios de conservação *por essas instituições* no mercado interno, o que leva a uma utilização ineficiente dos recursos.

#### *Alteração*

(19) As diferentes abordagens nos Estados-Membros para os atos de conservação levados a cabo por instituições responsáveis pelo património cultural, *organismos de investigação e estabelecimentos de ensino* prejudicam a cooperação transnacional e a partilha de meios de conservação no mercado interno, o que leva a uma utilização ineficiente dos recursos. *Os Estados-Membros devem facilitar a partilha transfronteiras de boas práticas, novas tecnologias e técnicas de conservação.*

## Alteração 13

### Proposta de diretiva Considerando 20

#### *Texto da Comissão*

(20) Os Estados-Membros devem, por

#### *Alteração*

(20) Os Estados-Membros devem, por

consequente, ser obrigados a prever uma exceção, a fim de permitir que as instituições responsáveis pelo património cultural realizem reproduções das obras e outro material protegido que façam permanentemente parte das suas coleções para fins de conservação, para, por exemplo, fazer face ao problema da obsolescência tecnológica ou da degradação dos suportes originais. Tal exceção deve permitir fazer cópias dos materiais mediante a ferramenta, o meio ou a tecnologia de conservação adequada, no número necessário e em qualquer momento durante a vida de uma obra ou outro material protegido, na medida do necessário para produzir uma cópia para **fins exclusivos de conservação**.

consequente, ser obrigados a prever uma exceção, a fim de permitir que as instituições responsáveis pelo património cultural, **os organismos de investigação e os estabelecimentos de ensino** realizem reproduções das obras e outro material protegido que façam permanentemente parte das suas coleções para fins de conservação, para, por exemplo, fazer face ao problema da obsolescência tecnológica ou da degradação dos suportes originais. **Estas entidades devem também estar autorizadas a fazer reproduções organizacionais internas para múltiplos fins, incluindo seguros, apuramento de direitos e empréstimos.** Tal exceção deve permitir fazer cópias dos materiais mediante a ferramenta, o meio ou a tecnologia de conservação adequada, no número necessário e em qualquer momento durante a vida de uma obra ou outro material protegido, na medida do necessário para produzir uma cópia para **tal reprodução. As atividades de reprodução podem ser realizadas em parceria com outras instituições estabelecidas nos Estados-Membros.**

## Alteração 14

### Proposta de diretiva Considerando 21

#### *Texto da Comissão*

(21) Para efeitos da presente diretiva, as obras e outro material protegido devem ser considerados parte integrante e permanente da coleção de uma instituição responsável pelo património cultural quando as cópias forem da sua propriedade ou estiverem definitivamente na posse da **instituição, por exemplo na sequência de** transferências de propriedade ou acordos de licenciamento.

#### *Alteração*

(21) Para efeitos da presente diretiva, as obras e outro material protegido devem ser considerados parte integrante e permanente da coleção de uma instituição responsável pelo património cultural, **organismo de investigação ou estabelecimento de ensino** quando as cópias forem da sua propriedade, **estiverem na sua posse em regime de empréstimo a longo prazo** ou estiverem definitivamente na posse da **entidade, incluindo** transferências de propriedade ou acordos de licenciamento.

## Alteração 15

### Proposta de diretiva

#### Considerando 23

##### *Texto da Comissão*

(23) Os Estados-Membros devem, no âmbito previsto na presente diretiva, ser flexíveis ao escolher o tipo de mecanismo específico para permitir que as licenças de obras que deixaram de ser comercializadas sejam alargadas aos direitos dos titulares de direitos não representados pela entidade de gestão coletiva, em conformidade com as suas tradições jurídicas, práticas ou circunstâncias. Tais mecanismos podem incluir o licenciamento coletivo alargado e presunções de representação.

##### *Alteração*

(23) Os Estados-Membros devem, no âmbito previsto na presente diretiva, ser flexíveis ao escolher o tipo de mecanismo específico para permitir que as licenças de obras que deixaram de ser comercializadas sejam alargadas aos direitos dos titulares de direitos não representados ***ou não adequadamente representados*** pela entidade de gestão coletiva, em conformidade com as suas tradições jurídicas, práticas ou circunstâncias. Tais mecanismos podem incluir o licenciamento coletivo alargado e presunções de representação.

## Alteração 16

### Proposta de diretiva

#### Considerando 25

##### *Texto da Comissão*

(25) Tendo em conta a grande variedade de obras e outro material protegido das coleções de instituições responsáveis pelo património cultural, é importante que os mecanismos de licenciamento instituídos pela presente diretiva estejam disponíveis e possam ser utilizados na prática para diferentes tipos de obras e outro material protegido, incluindo fotografias, gravações sonoras e obras audiovisuais. A fim de refletir as especificidades dos diferentes tipos de obras e outro material protegido no que se refere aos modos de publicação e distribuição e para simplificar a utilização desses mecanismos, pode ser necessário que os Estados-Membros estabeleçam procedimentos e requisitos específicos para

##### *Alteração*

(25) Tendo em conta a grande variedade de obras e outro material protegido das coleções de instituições responsáveis pelo património cultural, é importante que os mecanismos de licenciamento instituídos pela presente diretiva estejam disponíveis e possam ser utilizados na prática para diferentes tipos de obras e outro material protegido, incluindo fotografias, gravações sonoras e obras audiovisuais. A fim de refletir as especificidades dos diferentes tipos de obras e outro material protegido no que se refere aos modos de publicação e distribuição e para simplificar a utilização desses mecanismos, pode ser necessário que os Estados-Membros estabeleçam procedimentos e requisitos específicos para

a aplicação prática desses mecanismos de licenciamento. É conveniente que, ao fazê-lo, os Estados-Membros consultem os titulares de direitos, os utilizadores e as entidades de gestão coletiva.

a aplicação prática desses mecanismos de licenciamento. É conveniente que, ao fazê-lo, os Estados-Membros consultem os titulares de direitos, *as instituições culturais*, os utilizadores e as entidades de gestão coletiva.

## Alteração 17

### Proposta de diretiva Considerando 33

#### *Texto da Comissão*

(33) Para efeitos da presente diretiva, é necessário definir o conceito de publicação de imprensa de uma forma que abranja apenas publicações jornalísticas, publicadas por um prestador de serviços, atualizadas periódica ou regularmente em todos os suportes, para fins de informação e entretenimento. Essas publicações incluiriam, por exemplo, jornais diários, revistas semanais ou mensais de interesse geral ou específico e sítios Web de notícias. As publicações periódicas com fins científicos ou académicos, tais como revistas científicas, *não* devem ser abrangidas pela proteção concedida às publicações de imprensa nos termos da presente diretiva. Esta proteção não abrange a utilização de hiperligações, que não constitui uma comunicação ao público.

#### *Alteração*

(33) Para efeitos da presente diretiva, é necessário definir o conceito de publicação de imprensa de uma forma que abranja apenas publicações jornalísticas, publicadas por um prestador de serviços, atualizadas periódica ou regularmente em todos os suportes, para fins de informação e entretenimento. Essas publicações incluiriam, por exemplo, jornais diários, revistas semanais ou mensais de interesse geral ou específico e sítios Web de notícias. As publicações periódicas com fins científicos ou académicos, tais como revistas científicas, devem *também* ser abrangidas pela proteção concedida às publicações de imprensa nos termos da presente diretiva. Esta proteção não abrange a utilização de hiperligações, que não constitui uma comunicação ao público.

## Alteração 18

### Proposta de diretiva Considerando 33-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(33-A) Os direitos dos editores de imprensa devem ser aplicáveis sem prejuízo dos direitos dos particulares no que respeita à reprodução, comunicação ou fornecimento de ligações ou excertos de uma publicação de imprensa ao***

*público para utilização privada ou propósitos não comerciais, sem fins lucrativos.*

## Alteração 19

### Proposta de diretiva Considerando 34

#### *Texto da Comissão*

(34) Os direitos concedidos aos editores de imprensa ao abrigo da presente diretiva devem semelhantes aos direitos de reprodução e de colocação à disposição do público previstos na Diretiva 2001/29/CE, ***no que diz respeito às utilizações digitais***. Devem igualmente ser sujeitos às mesmas disposições em matéria de exceções e limitações aplicáveis aos direitos previstos na Diretiva 2001/29/CE, incluindo a exceção sobre citações para fins de crítica ou análise, prevista no artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da referida diretiva.

#### *Alteração*

(34) Os direitos concedidos aos editores de imprensa ao abrigo da presente diretiva devem semelhantes aos direitos de reprodução e de colocação à disposição do público previstos na Diretiva 2001/29/CE. Devem igualmente ser sujeitos às mesmas disposições em matéria de exceções e limitações aplicáveis aos direitos previstos na Diretiva 2001/29/CE, incluindo a exceção sobre citações para fins de crítica ou análise, prevista no artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da referida diretiva. ***A proteção concedida às publicações de imprensa ao abrigo da presente diretiva deve igualmente ser aplicável caso o conteúdo seja gerado automaticamente, por exemplo, por agregadores de notícias.***

## Alteração 20

### Proposta de diretiva Considerando 35

#### *Texto da Comissão*

(35) A proteção concedida aos editores de publicações de imprensa nos termos da presente diretiva não deve prejudicar os direitos dos autores e outros titulares de direitos no que respeita às obras e outro material protegido em que estão integrados, nomeadamente para determinar até onde os autores e outros titulares de direitos podem explorar as suas obras ou outro material protegido de forma independente da publicação de imprensa

#### *Alteração*

(35) A proteção concedida aos editores de publicações de imprensa nos termos da presente diretiva não deve prejudicar os direitos dos autores e outros titulares de direitos no que respeita às obras e outro material protegido em que estão integrados, nomeadamente para determinar até onde os autores e outros titulares de direitos podem explorar as suas obras ou outro material protegido de forma independente da publicação de imprensa

em que estão integrados. Por conseguinte, os editores de publicações de imprensa não devem poder invocar a proteção que lhes é conferida contra os autores e outros titulares de direitos. Tal não põe em causa acordos contratuais celebrados entre os editores de publicações de imprensa, por um lado, e os autores e outros titulares de direitos, por outro.

em que estão integrados. Por conseguinte, os editores de publicações de imprensa não devem poder invocar a proteção que lhes é conferida contra os autores e outros titulares de direitos. Tal não põe em causa acordos contratuais celebrados entre os editores de publicações de imprensa, por um lado, e os autores e outros titulares de direitos, por outro. ***Os Estados-Membros devem garantir que uma parte equitativa da remuneração resultante da utilização do direito dos editores de imprensa seja atribuída aos jornalistas, autores e outros titulares de direitos.***

## Alteração 21

### Proposta de diretiva Considerando 36-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(36-A) As indústrias culturais e criativas desempenham um papel fundamental na reindustrialização da Europa, constituem um motor do crescimento e estão em posição estratégica para desencadear efeitos secundários em matéria de inovação noutros setores industriais. Além disso, as indústrias culturais e criativas são uma força motriz da inovação e do desenvolvimento das TIC na Europa. As indústrias culturais e criativas representam, na Europa, mais de 12 milhões de empregos a tempo inteiro, equivalentes a 7,5 % da força de trabalho da UE, gerando aproximadamente 509 mil milhões de EUR de valor acrescentado para o PIB (5,3 % do VAB total da UE). A proteção dos direitos de autor e dos direitos conexos está no cerne da receita das indústrias culturais e criativas.***

## Alteração 22

### Proposta de diretiva

## Considerando 37

### *Texto da Comissão*

(37) Ao longo dos últimos anos, o funcionamento do mercado de conteúdos em linha tornou-se mais complexo. Os serviços em linha que proporcionam acesso a conteúdos protegidos por direitos de autor carregados pelos utilizadores sem o envolvimento de titulares de direitos prosperaram e tornaram-se importantes fontes de acesso aos conteúdos em linha. Esta situação prejudica as possibilidades dos titulares de direitos para determinar se e em que condições as suas obras e outro material protegido são utilizados, bem como as possibilidades de obterem remuneração adequada para o efeito.

### *Alteração*

(37) Ao longo dos últimos anos, o funcionamento do mercado de conteúdos em linha tornou-se mais complexo. Os serviços em linha que proporcionam acesso a conteúdos protegidos por direitos de autor carregados pelos utilizadores sem o envolvimento de titulares de direitos prosperaram e tornaram-se importantes fontes de acesso aos conteúdos em linha. Esta situação prejudica as possibilidades dos titulares de direitos para determinar se e em que condições as suas obras e outro material protegido são utilizados, bem como as possibilidades de obterem remuneração adequada para o efeito.

*Apesar de o consumo de conteúdos criativos ser atualmente o maior de sempre, em serviços como as plataformas de conteúdos carregados pelos utilizadores e os serviços de agregação de conteúdos, os setores criativos não viram um aumento comparável de receitas com este aumento de consumo. Uma das principais razões apontadas é a transferência de valor ocorrida, devido à falta de clareza relativamente ao estatuto destes serviços em linha no âmbito da legislação relativa aos direitos de autor e ao comércio eletrónico. Foi criado um mercado desleal, que ameaça o desenvolvimento do mercado único digital e os seus principais atores: as indústrias culturais e criativas.*

## Alteração 23

### **Proposta de diretiva Considerando 37-A (novo)**

### *Texto da Comissão*

### *Alteração*

*(37-A) As plataformas digitais constituem um meio para alargar o acesso às obras culturais e criativas e oferecem grandes*

*oportunidades para que as indústrias culturais e criativas desenvolvam novos modelos de negócio. Cumpre, por conseguinte, analisar de que forma este processo pode funcionar com maior segurança jurídica e respeito pelos titulares de direitos. Assim, é da maior importância assegurar a transparência e condições de concorrência equitativas. É necessário proteger os titulares de direitos no contexto do regime dos direitos de autor e da propriedade intelectual, a fim de assegurar o reconhecimento dos valores e um estímulo da inovação, criatividade, investimento e produção de conteúdos.*

## Alteração 24

### Proposta de diretiva Considerando 38 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Nos casos em que os prestadores de serviços da sociedade da informação conservam e facultam ao público acesso a obras ou outro material protegido por direitos de autor carregados pelos utilizadores, excedendo assim a mera disponibilização de instalações físicas e executando um ato de comunicação ao público, estes são obrigados a celebrar acordos de licenciamento com os titulares de direitos, a menos que sejam elegíveis para a isenção de responsabilidade prevista no artigo 14.º da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>34</sup>.

---

<sup>34</sup> Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (JO L 178 de 17.7.2000,

#### *Alteração*

Nos casos em que os prestadores de serviços da sociedade da informação conservam e facultam ao público acesso a obras ou outro material protegido por direitos de autor carregados pelos utilizadores, excedendo assim a mera disponibilização de instalações físicas e executando um ato de comunicação ao público **e um ato de reprodução**, estes são obrigados a celebrar acordos de licenciamento com os titulares de direitos, a menos que sejam elegíveis para a isenção de responsabilidade prevista no artigo 14.º da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>34</sup>.

---

<sup>34</sup> Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (JO L 178 de 17.7.2000,

p. 1-16).

p. 1-16).

## Alteração 25

### Proposta de diretiva Considerando 38 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

No que diz respeito ao artigo 14.º, é necessário verificar se o prestador de serviços desempenha um papel ativo, incluindo através da otimização da apresentação das obras ou materiais carregados ou da sua promoção, independentemente da natureza dos meios utilizados para esse efeito.

#### *Alteração*

No que diz respeito ao artigo 14.º, é necessário verificar se o prestador de serviços desempenha um papel ativo, incluindo através da otimização da apresentação das obras ou materiais carregados ou da sua promoção, independentemente da natureza dos meios utilizados para esse efeito. ***Os prestadores de serviços da sociedade da informação são obrigados a adquirir licenças para conteúdos protegidos por direitos de autor, independentemente de terem responsabilidade editorial por esse conteúdo. Deve considerar-se que as licenças adquiridas pelos prestadores de serviços da sociedade da informação junto dos titulares de direitos abrangem todos os conteúdos gerados pelos seus utilizadores, incluindo os utilizadores que atuam com propósitos não comerciais. Isto confere segurança jurídica aos utilizadores individuais destes serviços, ao mesmo tempo que clarifica a responsabilidade das plataformas.***

## Alteração 26

### Proposta de diretiva Considerando 38 – parágrafo 3

#### *Texto da Comissão*

A fim de assegurar a correta aplicação dos acordos de licenciamento, os prestadores de serviços da sociedade da informação que conservam e facultam ao público acesso a ***grandes*** quantidades de obras ou outro material protegido por direitos de

#### *Alteração*

A fim de assegurar a correta aplicação dos acordos de licenciamento, os prestadores de serviços da sociedade da informação que conservam e facultam ao público acesso a quantidades ***significativas*** de obras ou outro material protegido por

autor carregados pelos utilizadores devem adotar medidas adequadas e proporcionadas, *tais como a aplicação de tecnologias eficazes*, com vista a assegurar a proteção de obras ou outro material protegido. Esta obrigação deve aplicar-se igualmente aos prestadores de serviços da sociedade da informação que podem invocar a isenção de responsabilidade prevista no artigo 14.º da Diretiva 2000/31/CE.

direitos de autor carregados pelos utilizadores devem adotar medidas adequadas e proporcionadas com vista a assegurar a proteção de obras ou outro material protegido. Esta obrigação deve aplicar-se igualmente aos prestadores de serviços da sociedade da informação que podem invocar a isenção de responsabilidade prevista no artigo 14.º da Diretiva 2000/31/CE.

## Alteração 27

### Proposta de diretiva Considerando 39

#### *Texto da Comissão*

(39) A colaboração entre os prestadores de serviços da sociedade da informação que conservam e facultam ao público acesso a *grandes* quantidades de obras ou outro material protegido por direitos de autor carregados pelos utilizadores e os titulares de direitos é essencial para *o funcionamento das tecnologias, tais como tecnologias de reconhecimento de conteúdos*. Nesses casos, os titulares de direitos devem fornecer os dados necessários para os serviços identificarem os seus conteúdos e os serviços devem ser transparentes com os titulares de direitos no que diz respeito às *tecnologias* implantadas, a fim de permitir a avaliação da sua adequação. Os serviços devem, em especial, facultar aos titulares de direitos informações sobre o tipo de *tecnologias utilizadas*, a forma como são utilizadas e a sua taxa de sucesso no reconhecimento dos conteúdos dos titulares de direitos. Essas *tecnologias* devem também permitir que os titulares de direitos obtenham informações dos prestadores de serviços da sociedade da informação sobre a utilização dos conteúdos cobertos por um acordo.

#### *Alteração*

(39) A colaboração entre os prestadores de serviços da sociedade da informação que conservam e facultam ao público acesso a quantidades *significativas* de obras ou outro material protegido por direitos de autor carregados pelos utilizadores e os titulares de direitos é essencial para *uma aplicação eficiente destas medidas*. Nesses casos, os titulares de direitos devem fornecer os dados necessários para os serviços identificarem os seus conteúdos e os serviços devem ser transparentes com os titulares de direitos no que diz respeito às *medidas* implantadas, a fim de permitir a avaliação da sua adequação. Os serviços devem, em especial, facultar aos titulares de direitos informações sobre o tipo de *medidas adotadas*, a forma como são utilizadas e a sua taxa de sucesso no reconhecimento dos conteúdos dos titulares de direitos. Essas *medidas* devem também permitir que os titulares de direitos obtenham informações dos prestadores de serviços da sociedade da informação sobre a utilização dos conteúdos cobertos por um acordo. *Importa, contudo, prever salvaguardas adequadas para assegurar que as medidas aplicadas não violem os direitos*

*fundamentais dos utilizadores, designadamente o seu direito à proteção dos seus dados pessoais, em conformidade com a Diretiva 95/46/CE, a Diretiva 2001/58/CE e o Regulamento (UE) 2016/679, e a sua liberdade para receber ou transmitir informações, em particular a possibilidade de beneficiar de uma exceção ou limitação dos direitos de autor.*

## Alteração 28

### Proposta de diretiva

#### Considerando 40

##### *Texto da Comissão*

(40) Certos titulares de direitos, como autores e artistas intérpretes ou executantes, precisam de informações para avaliar o valor económico dos seus direitos, que se encontram harmonizados por força do direito da União. Este é particularmente o caso quando esses titulares de direitos concedem uma licença ou uma transferência de direitos em troca de remuneração. Uma vez que os autores e artistas intérpretes ou executantes **costumam estar** numa posição contratual mais fraca quando concedem licenças ou transferem os seus direitos, estes precisam de informações para avaliar o valor económico continuado dos seus direitos, em comparação com a remuneração recebida pela licença ou transferência, mas defrontam-se frequentemente com a falta de transparência. Assim, a partilha de informações adequadas por parte das suas contrapartes contratuais ou sucessores é importante para a transparência e o equilíbrio do sistema que rege a remuneração dos autores e dos artistas intérpretes ou executantes.

##### *Alteração*

(40) Certos titulares de direitos, como autores e artistas intérpretes ou executantes, precisam de informações para avaliar o valor económico dos seus direitos, que se encontram harmonizados por força do direito da União. Este é particularmente o caso quando esses titulares de direitos concedem uma licença ou uma transferência de direitos em troca de remuneração. Uma vez que os autores e artistas intérpretes ou executantes **estão** numa posição contratual mais fraca quando concedem licenças ou transferem os seus direitos, estes precisam de informações para avaliar o valor económico continuado dos seus direitos, em comparação com a remuneração recebida pela licença ou transferência, mas defrontam-se frequentemente com a falta de transparência. Assim, a partilha de informações adequadas por parte das suas contrapartes contratuais **e dos cessionários ou licenciados subsequentes, bem como dos seus** sucessores, é importante para a transparência e o equilíbrio do sistema que rege a remuneração dos autores e dos artistas intérpretes ou executantes. **A obrigação de comunicação de informações e de transparência deve acompanhar a obra em todos os tipos de**

## Alteração 29

### Proposta de diretiva Considerando 41

#### *Texto da Comissão*

(41) Aquando da execução de obrigações de transparência, devem ser consideradas as especificidades dos diferentes setores de conteúdos, bem como dos direitos dos autores e dos artistas intérpretes ou executantes de cada setor. Os Estados-Membros devem consultar todas as partes interessadas, já que tal permitirá determinar os requisitos específicos de cada setor. A negociação coletiva deve ser considerada uma opção para chegar a um acordo entre as partes interessadas no que diz respeito à transparência. A fim de permitir que as atuais práticas em matéria de comunicação de informações se adaptem às obrigações de transparência, deve ser previsto um período de transição. As obrigações de transparência não têm de ser aplicadas a acordos celebrados com entidades de gestão coletiva, uma vez que estas já estão sujeitas a obrigações de transparência nos termos da Diretiva 2014/26/UE.

#### *Alteração*

(41) Aquando da execução de obrigações de transparência, devem ser consideradas as especificidades dos diferentes setores de conteúdos, bem como dos direitos dos autores e dos artistas intérpretes ou executantes de cada setor. Os Estados-Membros devem consultar todas as partes interessadas, já que tal permitirá determinar os requisitos ***e as declarações e procedimentos normalizados de comunicação de informações*** específicos de cada setor. A negociação coletiva deve ser considerada uma opção para chegar a um acordo entre as partes interessadas no que diz respeito à transparência. A fim de permitir que as atuais práticas em matéria de comunicação de informações se adaptem às obrigações de transparência, deve ser previsto um período de transição. As obrigações de transparência não têm de ser aplicadas a acordos celebrados com entidades de gestão coletiva, uma vez que estas já estão sujeitas a obrigações de transparência nos termos da ***Diretiva 2014/26/UE, na condição de os Estados-Membros terem transposto a Diretiva 2014/26/UE e tomado todas as medidas necessárias para assegurar que a gestão de todas as entidades de gestão coletiva seja realizada de forma eficaz e equitativa. Os Estados-Membros devem igualmente assegurar que as entidades de gestão coletiva atuam no interesse dos titulares de direitos, garantindo a distribuição exata e regular dos montantes a pagar e a elaboração de um relatório anual público sobre transparência, em conformidade com a Diretiva 2014/26/UE.***

## Alteração 30

### Proposta de diretiva

#### Considerando 46

##### *Texto da Comissão*

(46) O tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente diretiva deve respeitar os direitos fundamentais, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada e familiar e o direito à proteção de dados pessoais, nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e deve estar em conformidade com a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>35</sup> e a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>36</sup>.

---

<sup>35</sup>Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31-50). Esta diretiva será revogada a partir de 25 de maio de 2018 e substituída pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1-88).

<sup>36</sup>Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às

##### *Alteração*

(46) O tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente diretiva deve respeitar os direitos fundamentais, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada e familiar e o direito à proteção de dados pessoais, nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e deve estar em conformidade com a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>35</sup> e a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>36</sup>. ***No futuro, as disposições do regulamento geral sobre a proteção de dados, incluindo o «direito a ser esquecido», deverão ser respeitadas.***

---

<sup>35</sup>Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31-50). Esta diretiva será revogada a partir de 25 de maio de 2018 e substituída pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1-88).

<sup>36</sup>Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às

comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37-47), designada «Diretiva Privacidade e Comunicações Eletrónicas», na redação que lhe foi dada pelas Diretivas 2006/24/CE e 2009/136/CE.

comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37-47), designada «Diretiva Privacidade e Comunicações Eletrónicas», na redação que lhe foi dada pelas Diretivas 2006/24/CE e 2009/136/CE.

### Alteração 31

#### Proposta de diretiva Considerando 46-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(46-A) É importante salientar a importância do anonimato aquando do tratamento de dados pessoais para fins comerciais. Além disso, a opção «por defeito» de não partilha dos dados pessoais aquando da utilização de interfaces de plataformas em linha deverá ser promovida.***

### Alteração 32

#### Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. «Organismo de investigação», uma universidade, um instituto de investigação ou qualquer outro organismo cujo principal objetivo seja a realização de investigação científica ou a realização de investigação científica e prestação de serviços de ensino:

1. «Organismo de investigação», uma universidade, ***incluindo as incubadoras de startups ligadas a universidades***, um instituto de investigação ou qualquer outro organismo cujo principal objetivo seja a realização de investigação científica ou a realização de investigação científica e prestação de serviços de ensino:

### Alteração 33

#### Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

**(2-A) «Empresa startup», para efeitos da presente diretiva, qualquer empresa com menos de 10 trabalhadores e um volume de negócios anual ou um balanço inferior a 2 milhões de EUR e criada há não mais de três anos antes de beneficiar da exceção prevista no artigo 3.º, n.º 1.**

#### Alteração 34

##### Proposta de diretiva

##### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)

**(4-A) «Acesso lícito», o acesso a conteúdos adquiridos de forma lícita.**

#### Alteração 35

##### Proposta de diretiva

##### Artigo 3

##### Artigo 3.º

##### Artigo 3.º

##### Prospecção de textos e dados

##### Prospecção de textos e dados

1. Os Estados-Membros preveem uma exceção aos direitos previstos no artigo 2.º da Diretiva 2001/29/CE, no artigo 5.º, alínea a), e no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 96/9/CE e no artigo 11.º, n.º 1, da presente diretiva no que se refere às reproduções e extrações efetuadas por organismos de investigação para a realização de prospecção de textos e dados de obras ou outro material protegido a que tenham acesso lícito para efeitos de investigação científica.

1. Os Estados-Membros preveem uma exceção aos direitos previstos no artigo 2.º da Diretiva 2001/29/CE, no artigo 5.º, alínea a), e no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 96/9/CE e no artigo 11.º, n.º 1, da presente diretiva no que se refere às reproduções e extrações efetuadas por organismos de investigação, **organizações sem fins lucrativos e empresas startup** para a realização de prospecção de textos e dados de obras ou outro material protegido a que tenham acesso lícito, **adquirido** para efeitos de investigação científica.

2. As disposições contratuais contrária à exceção prevista no n.º 1 não são

2. As disposições contratuais contrária à exceção prevista no n.º 1 não são

aplicáveis.

3. Os titulares de direitos devem ser autorizados a aplicar medidas para garantir a segurança e a integridade das redes e bases de dados em que as obras ou outro material protegido são acolhidos. As medidas não devem exceder o necessário para alcançar esse objetivo.

**4. Os Estados-Membros devem incentivar os titulares de direitos e os organismos de investigação a definir melhores práticas previamente acordadas no âmbito da aplicação das medidas a que se refere o n.º 3.**

aplicáveis.

3. Os titulares de direitos devem ser autorizados a aplicar medidas para garantir a segurança e a integridade das redes e bases de dados em que as obras ou outro material protegido são acolhidos. As medidas não devem exceder o necessário para alcançar esse objetivo **e não devem impedir ou restringir de forma não razoável os beneficiários de usufruir da exceção prevista no n.º 1 e a sua capacidade para desenvolver instrumentos de prospeção de textos e dados diferentes dos que são oferecidos pelos titulares de direitos.**

**4-A. Os beneficiários da exceção referida no n.º 1 que realizam prospeções de textos e dados devem aplicar medidas que assegurem que os dados recuperados pelo processo de prospeção de textos e dados sejam mantidos de forma segura e não sejam armazenados por mais tempo do que o necessário para as finalidades da investigação. A exceção referida no n.º 1 não afeta os atos de prospeção de textos e dados realizados em relação a meros factos ou dados não protegidos por direitos de autor ou os atos de prospeção de textos e dados que não envolvam qualquer ato de reprodução ou extração. A autorização dos titulares de direitos ou autores de bases de dados não é exigida para atos de reprodução temporária abrangidos pelas exceções previstas pela legislação da União e para atos de extração necessários ao acesso e utilização normal do conteúdo de uma base de dados pelo legítimo utilizador.**

## Alteração 36

### Proposta de diretiva

#### Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem prever uma exceção ou limitação aos direitos previstos nos artigos 2.º e 3.º da Diretiva 2001/29/CE, no artigo 5.º, alínea a), e no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 96/9/CE, no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2009/24/CE e no artigo 11.º, n.º 1, da presente diretiva, a fim de permitir a utilização digital de obras e outro material protegido para fins exclusivos de ilustração didática, na medida justificada pelo objetivo não comercial prosseguido, desde que a utilização:

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem prever uma exceção ou limitação aos direitos previstos nos artigos 2.º e 3.º da Diretiva 2001/29/CE, no artigo 5.º, alínea a), e no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 96/9/CE, no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2009/24/CE e no artigo 11.º, n.º 1, da presente diretiva, a fim de permitir a utilização digital de obras e outro material protegido para fins exclusivos de ilustração didática **ou investigação científica**, na medida justificada pelo objetivo não comercial prosseguido, desde que a utilização:

## Alteração 37

### Proposta de diretiva

#### Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

a) Ocorra ***nas instalações*** de um estabelecimento de ensino ou através de uma rede eletrónica segura acessível apenas pelos ***alunos, estudantes*** e pessoal docente ***do estabelecimento de ensino***;

##### *Alteração*

a) Ocorra ***num espaço de aprendizagem*** de um estabelecimento de ensino ou ***de um programa educativo certificado, reconhecido pelo Estado-Membro, assim como de uma instituição responsável pelo património cultural ou de um organismo de investigação, ou*** através de uma rede eletrónica segura acessível apenas pelos ***seus aprendentes registados*** e pessoal docente;

## Alteração 38

### Proposta de diretiva

#### Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros que recorram ao

##### *Alteração*

Os Estados-Membros que recorram ao

disposto no primeiro parágrafo devem tomar as medidas necessárias para assegurar a disponibilidade e a visibilidade adequadas das licenças que autorizam os atos descritos no n.º 1 no que diz respeito a estabelecimentos de ensino.

disposto no primeiro parágrafo devem tomar as medidas necessárias para assegurar a disponibilidade e a visibilidade adequadas das licenças, ***através de uma base de dados facilmente acessível***, que autorizam os atos descritos no n.º 1 no que diz respeito a estabelecimentos de ensino.

## Alteração 39

### Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. A utilização de obras e outro material protegido para fins exclusivos de ilustração didática através de redes eletrónicas seguras, em conformidade com as disposições nacionais adotadas nos termos do presente artigo, deve ser considerada como ocorrendo exclusivamente no Estado-Membro onde o estabelecimento de ensino se ***encontra estabelecido***.

#### *Alteração*

3. A utilização de obras e outro material protegido para fins exclusivos de ilustração didática ***ou investigação científica*** através de redes eletrónicas seguras, em conformidade com as disposições nacionais adotadas nos termos do presente artigo, deve ser considerada como ocorrendo exclusivamente no Estado-Membro onde o estabelecimento de ensino, ***o programa educativo certificado, a instituição responsável pelo património cultural ou o organismo de investigação se encontram estabelecidos***.

## Alteração 40

### Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem prever uma exceção aos direitos previstos no artigo 2.º da Diretiva 2001/29/CE, no artigo 5.º, alínea a), e no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 96/9/CE, no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/24/CE e no artigo 11.º, n.º 1, da presente diretiva, autorizando que as instituições responsáveis pelo património cultural efetuem cópias de obras e outro material protegido que façam permanentemente parte das suas coleções,

#### *Alteração*

Os Estados-Membros devem prever uma exceção aos direitos previstos no artigo 2.º da Diretiva 2001/29/CE, no artigo 5.º, alínea a), e no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 96/9/CE, no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/24/CE e no artigo 11.º, n.º 1, da presente diretiva, autorizando que as instituições responsáveis pelo património cultural, ***os organismos de investigação e os estabelecimentos de ensino*** efetuem cópias de obras e outro material protegido

em qualquer formato ou suporte, com o objetivo exclusivo de conservação dessas obras ou outro material protegido e na medida em que tal seja necessário para assegurar a sua conservação.

que façam permanentemente parte das suas coleções, em qualquer formato ou suporte, com o objetivo exclusivo de conservação dessas obras ou outro material protegido e na medida em que tal seja necessário para assegurar a sua conservação, ***assim como reproduções organizacionais internas para fins relacionados com o exercício da sua missão de interesse público.***

## Alteração 41

### Proposta de diretiva

#### Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros, em consulta com os titulares de direitos, as entidades de gestão coletiva e as instituições responsáveis pelo património cultural, devem assegurar que os requisitos utilizados para determinar se as obras e outro material protegido podem ser autorizados em conformidade com o n.º 1 não excedem o necessário e razoável e não excluem a possibilidade de determinar o estatuto de uma coleção no seu conjunto como tendo deixado de ser comercializada, quando for razoável presumir que todas as obras ou outro material protegido da coleção tenham deixado de ser comercializados.

##### *Alteração*

Os Estados-Membros, em consulta com os titulares de direitos, as entidades de gestão coletiva e as instituições responsáveis pelo património cultural, devem assegurar que os requisitos utilizados para determinar se as obras e outro material protegido podem ser autorizados em conformidade com o n.º 1 não excedem o necessário e razoável e não excluem a possibilidade de determinar o estatuto de uma coleção no seu conjunto como tendo deixado de ser comercializada, quando for razoável presumir que todas as obras ou outro material protegido da coleção tenham deixado de ser comercializados. ***No caso de uma entidade de gestão coletiva não existir ou não representar adequadamente os direitos dos titulares de direitos, os Estados-Membros devem prever exceções para que as instituições responsáveis pelo património cultural, os organismos de investigação e os estabelecimentos de ensino, quer formal quer não formal, distribuam, comuniquem ao público ou disponibilizem obras que tenham deixado de ser comercializadas para fins não comerciais. Os Estados-Membros devem assegurar uma remuneração adequada no que respeita a qualquer prejuízo não razoável dos interesses legítimos dos titulares de direitos e garantir que todos***

*os titulares de direitos possam, em qualquer momento, opor-se à utilização das suas obras.*

## **Alteração 42**

### **Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem assegurar um diálogo periódico entre organizações representativas de utilizadores e de titulares de direitos, bem como quaisquer outras organizações interessadas, para promover, numa base setorial, a pertinência e a possibilidade de utilização dos mecanismos de licenciamento a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, assegurar a eficácia das garantias dos titulares de direitos previstas no presente capítulo, nomeadamente no que respeita às ações de publicidade, e, se for caso disso, contribuir para o estabelecimento dos requisitos referidos no artigo 7.º, n.º 2, segundo parágrafo.

#### *Alteração*

Os Estados-Membros devem assegurar um diálogo periódico entre organizações representativas de utilizadores e de titulares de direitos, bem como quaisquer outras organizações interessadas, para promover, numa base setorial, a pertinência e a possibilidade de utilização dos mecanismos de licenciamento a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, ***incluindo a resolução de questões no caso de as atividades das instituições responsáveis pelo património cultural nos termos dos artigos 7.º e 8.º não serem possibilitadas de forma razoável, e*** assegurar a eficácia das garantias dos titulares de direitos previstas no presente capítulo, nomeadamente no que respeita às ações de publicidade, e se for caso disso, contribuir para o estabelecimento dos requisitos referidos no artigo 7.º, n.º 2, segundo parágrafo.

## **Alteração 43**

### **Proposta de diretiva Artigo 11 – título**

#### *Texto da Comissão*

Proteção de publicações de imprensa ***no que diz respeito a utilizações digitais***

#### *Alteração*

Proteção de publicações de imprensa

#### *Justificação*

*As edições impressas merecem tanta proteção como as edições digitais. Por esta razão, é essencial garantir que os direitos sejam concedidos quer para uma utilização digital quer não digital e suprimir qualquer redação que possa excluir utilizações não digitais.*

## Alteração 44

### Proposta de diretiva

#### Artigo 11 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem conferir aos editores de publicações de imprensa os direitos previstos no artigo 2.º e no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2001/29/CE relativos à utilização **digital** das suas publicações de imprensa.

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem conferir aos editores de publicações de imprensa os direitos previstos no artigo 2.º e no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2001/29/CE relativos à utilização das suas publicações de imprensa.

##### *Justificação*

*As edições impressas merecem tanta proteção como as edições digitais. Por esta razão, é essencial garantir que os direitos sejam concedidos quer para uma utilização digital quer não digital e suprimir qualquer redação que possa excluir utilizações não digitais.*

## Alteração 45

### Proposta de diretiva

#### Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**2-A. Os direitos referidos no n.º 1 não abrangem a utilização de hiperligações, uma vez que não constituem uma comunicação ao público.**

## Alteração 46

### Proposta de diretiva

#### Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**4-A. Os Estados-Membros devem garantir que uma parte equitativa da receita resultante das utilizações dos direitos dos editores de imprensa seja atribuída aos jornalistas.**

## Alteração 47

### Proposta de diretiva

#### Artigo 12 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros podem prever que, nos casos em que um autor tiver transferido ou concedido uma licença de um direito a um editor, essa transferência ou licença constitui base jurídica suficiente para o editor reivindicar uma parte da compensação pela utilização da obra ao abrigo de uma exceção ou limitação ao direito transferido ou autorizado.

##### *Alteração*

Os Estados-Membros podem prever que, nos casos em que um autor tiver transferido ou concedido uma licença de um direito a um editor, ***este último é titular deste direito em virtude e na medida dessa transferência ou licença. Por conseguinte,*** essa transferência ou licença constitui base jurídica suficiente para o editor reivindicar uma parte da compensação pela utilização da obra ao abrigo de uma exceção, ***licenciamento coletivo legal*** ou limitação ao direito transferido ou autorizado.

## Alteração 48

### Proposta de diretiva

#### Artigo 13 – título

##### *Texto da Comissão*

Utilização de conteúdos protegidos por prestadores de serviços da sociedade da informação que armazenam e permitem o acesso a ***grandes*** quantidades de obras e outro material protegido carregados pelos seus utilizadores

##### *Alteração*

Utilização de conteúdos protegidos por prestadores de serviços da sociedade da informação que armazenam e permitem o acesso a quantidades ***significativas*** de obras e outro material protegido carregados pelos seus utilizadores

## Alteração 49

### Proposta de diretiva

#### Artigo 13 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Os prestadores de serviços da sociedade da informação que armazenam e facultam ao público acesso a ***grandes*** quantidades de obras ou outro material protegido carregados pelos seus utilizadores devem, em cooperação com os

##### *Alteração*

1. Os prestadores de serviços da sociedade da informação que armazenam e facultam ao público acesso a quantidades ***significativas*** de obras ou outro material protegido ***por direitos de autor*** carregados pelos seus utilizadores, ***sendo este***

titulares de direitos, adotar medidas que assegurem o funcionamento dos acordos celebrados com os titulares de direitos relativos à utilização das suas obras ou outro material protegido ou que impeçam a colocação à disposição nos seus serviços de obras ou outro material protegido identificados pelos titulares de direitos através da cooperação com os prestadores de serviços. ***Essas medidas, tais como o uso de tecnologias efetivas de reconhecimento de conteúdos, devem ser adequadas e proporcionadas.*** Os prestadores de serviços devem ***facultar aos titulares de direitos*** informações adequadas sobre o funcionamento e a implantação das medidas, bem como, se for caso disso, sobre o reconhecimento e a utilização das obras e outro material protegido.

## **Alteração 50**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 13 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os prestadores de serviços a que se refere o n.º 1 estabelecem mecanismos de reclamação e recurso para os utilizadores, em caso de litígio sobre a aplicação das medidas previstas no n.º 1.

## **Alteração 51**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 13 – n.º 3**

***armazenamento e fornecimento de acesso uma parte essencial das suas atividades,*** devem, em cooperação com os titulares de direitos, adotar medidas ***adequadas e proporcionadas*** que assegurem o funcionamento dos acordos celebrados com os titulares de direitos relativos à utilização das suas obras ou outro material protegido ou que impeçam a colocação à disposição nos seus serviços de obras ou outro material protegido identificados pelos titulares de direitos através da cooperação com os prestadores de serviços. ***A pedido dos titulares de direitos,*** os prestadores de serviços devem ***facultar-lhes*** informações adequadas sobre o funcionamento e a implantação das medidas, bem como, se for caso disso, sobre o reconhecimento e a utilização das obras e outro material protegido.

##### *Alteração*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os prestadores de serviços a que se refere o n.º 1 estabelecem mecanismos de reclamação e recurso para os utilizadores, em caso de litígio sobre a aplicação das medidas previstas ***nesse número. Estes mecanismos devem, em especial, garantir que, sempre que a remoção do conteúdo referido no n.º 1 não se justificar, o conteúdo em questão seja reinserido em linha num prazo razoável.***

3. **Os** Estados-Membros **devem** favorecer, sempre que adequado, a cooperação entre os prestadores de serviços da sociedade da informação e os titulares de direitos através de diálogos entre as partes interessadas com vista a definir melhores práticas, **tais como tecnologias adequadas e proporcionadas de reconhecimento de conteúdos**, tendo em conta, **entre outros**, a natureza dos serviços, a disponibilidade das tecnologias e a sua eficácia à luz da evolução tecnológica.

## Alteração 52

### Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 1

1. Os prestadores de serviços da sociedade da informação que armazenam e facultam ao público acesso a **grandes** quantidades de obras ou outro material protegido carregados pelos seus utilizadores devem, em cooperação com os titulares de direitos, adotar medidas que assegurem o funcionamento dos acordos celebrados com os titulares de direitos relativos à utilização das suas obras ou outro material protegido ou que impeçam a colocação à disposição nos seus serviços de obras ou outro material protegido identificados pelos titulares de direitos através da cooperação com os prestadores de serviços. Essas medidas, tais como o uso de tecnologias efetivas de reconhecimento de conteúdos, devem ser adequadas e proporcionadas. Os prestadores de serviços devem facultar aos titulares de direitos informações adequadas sobre o funcionamento e a implantação das medidas, bem como, se for caso disso, sobre o reconhecimento e a utilização das

3. **A Comissão, juntamente com os** Estados-Membros, **deve** favorecer, sempre que adequado, a cooperação entre os prestadores de serviços da sociedade da informação e os titulares de direitos através de diálogos entre as partes interessadas com vista a definir melhores práticas **para as medidas referidas no n.º 1**, tendo em conta, **designadamente**, a natureza dos serviços, a disponibilidade das tecnologias e a sua eficácia à luz da evolução tecnológica.

1. Os prestadores de serviços da sociedade da informação que armazenam e facultam ao público acesso a **obras ou outro material protegido por direitos de autor carregados pelos seus utilizadores, excedendo assim a mera disponibilização de instalações físicas e executando um ato de comunicação ao público iniciado pelos seus utilizadores que carregam estas obras ou outro material, devem celebrar acordos de licenciamento com os titulares de direitos tanto no que respeita à comunicação ao público como aos direitos de reprodução, a menos que sejam elegíveis para a isenção de responsabilidade prevista no artigo 14.º da Diretiva 2000/31/CE.**

2. **A isenção de responsabilidade prevista no artigo 14.º da Diretiva 2000/31/CE não se aplica às atividades dos prestadores de serviços da sociedade da informação que disponibilizam ao público obras e outro material protegido e desempenham um papel ativo, incluindo através da**

obras e outro material protegido.

*otimização da apresentação das obras ou material carregados ou da sua promoção.*

**3. Considera-se que os acordos de licenciamento referidos no n.º 1 abrangem os atos praticados pelos utilizadores dos prestadores de serviços da sociedade da informação acima referidos, desde que os utilizadores não atuem com carácter profissional.**

**4. Os prestadores de serviços da sociedade da informação que armazenam e facultam ao público acesso a quantidades significativas de obras ou outro material protegido por direitos de autor carregados pelos seus utilizadores devem, em cooperação com os titulares de direitos, adotar medidas que assegurem o funcionamento dos acordos celebrados com os titulares de direitos relativos à utilização das suas obras ou outro material protegido ou que impeçam a colocação à disposição nos seus serviços de obras ou outro material protegido identificados pelos titulares de direitos através da cooperação com os prestadores de serviços. Essas medidas, tais como o uso de tecnologias efetivas de reconhecimento de conteúdos, devem ser adequadas e proporcionadas. Os prestadores de serviços devem facultar aos titulares de direitos informações adequadas sobre o funcionamento e a implantação das medidas, bem como, se for caso disso, *informações adequadas e atempadas* sobre o reconhecimento e a utilização das obras e outro material protegido.**

**5. Os Estados-Membros devem assegurar que os prestadores de serviços a que se refere o n.º 4 estabelecem mecanismos de reclamação e recurso disponíveis para os utilizadores, em caso de litígio sobre a aplicação das medidas referidas no n.º 4.**

**6. Os prestadores de serviços da sociedade da informação que adotam as medidas a que se refere o n.º 4 devem assegurar que estas medidas cumprem plenamente o disposto no artigo 15.º da Diretiva 2000/31/CE e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.**

**7. Os Estados-Membros devem favorecer, sempre que adequado, a cooperação entre os prestadores de serviços da sociedade da informação e os titulares de direitos através de diálogos entre as partes interessadas com vista a definir melhores práticas, tais como tecnologias adequadas e proporcionadas de reconhecimento de conteúdos, tendo em conta, entre outros, a natureza dos serviços, a disponibilidade das tecnologias e a sua eficácia à luz da evolução tecnológica.**

## Alteração 53

### Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem garantir que os autores e artistas intérpretes ou executantes recebem, regularmente e tendo em conta as especificidades de cada setor, informações atempadas, adequadas e suficientes sobre a exploração das suas obras e prestações daqueles a quem foram concedidas licenças ou transferidos os seus direitos, nomeadamente no que diz respeito aos modos de exploração, às receitas geradas e à remuneração devida.

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem garantir que os autores e artistas intérpretes ou executantes recebem, regularmente e tendo em conta as especificidades de cada setor, informações **exatas**, atempadas, adequadas e suficientes sobre a exploração **e a promoção** das suas obras, **incluindo obras científicas**, e prestações daqueles a quem foram concedidas licenças ou transferidos os seus direitos, **incluindo os cessionários ou licenciados subsequentes**, nomeadamente no que diz respeito aos modos de exploração, **à promoção**, às receitas geradas e à remuneração devida.

## Alteração 54

### Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. A obrigação prevista no n.º 1 deve ser proporcionada e eficaz e deve assegurar um nível **adequado** de transparência em todos os setores. Contudo, nos casos em

#### *Alteração*

2. A obrigação prevista no n.º 1 deve ser proporcionada e eficaz e deve assegurar um nível **elevado** de transparência em todos os setores, **bem como o direito dos**

que os encargos administrativos decorrentes da obrigação sejam desproporcionados relativamente às receitas provenientes da exploração do trabalho ou da prestação, os Estados-Membros podem adaptar a obrigação prevista no n.º 1, desde que a obrigação permaneça efetiva e assegure um nível adequado de transparência.

*autores e artistas intérpretes ou executantes de realizar auditorias.*

Contudo, nos casos em que os encargos administrativos decorrentes da obrigação sejam desproporcionados relativamente às receitas provenientes da exploração do trabalho ou da prestação, os Estados-Membros podem adaptar a obrigação prevista no n.º 1, desde que a obrigação permaneça efetiva, *executória* e assegure um nível adequado de transparência.

## **Alteração 55**

### **Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que sejam desenvolvidas declarações e procedimentos normalizados de comunicação de informações específicos de cada setor através de diálogos entre as partes interessadas.**

## **Alteração 56**

### **Proposta de diretiva Artigo 14-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 14.º-A**

**Direito irrenunciável a uma remuneração equitativa dos autores e artistas intérpretes ou executantes**

**1. Os Estados-Membros devem assegurar que os autores e os artistas intérpretes ou executantes que transferem ou atribuem o seu direito de disponibilização ao público conservam o direito de obter uma remuneração equitativa pela exploração das suas obras.**

2. *O direito dos autores ou artistas intérpretes ou executantes à obtenção de uma remuneração equitativa pela disponibilização das suas obras é inalienável e irrenunciável.*

3. *A gestão deste direito a uma remuneração equitativa pela disponibilização das obras dos autores ou artistas intérpretes ou executantes é confiada às suas entidades de gestão coletiva, salvo se outros acordos coletivos, incluindo acordos de gestão coletiva voluntários, garantirem esta remuneração aos autores, autores audiovisuais e artistas intérpretes ou executantes pelo seu direito de disponibilização.*

4. *As entidades de gestão coletiva cobram esta remuneração equitativa aos serviços da sociedade da informação que disponibilizam as obras ao público.*

## Alteração 57

### Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem assegurar que os autores e artistas intérpretes ou executantes têm o direito de solicitar uma remuneração adicional e *adequada* à parte com quem celebraram um contrato de exploração dos direitos, sempre que a remuneração inicialmente acordada seja desproporcionadamente baixa relativamente às receitas subsequentes e aos benefícios decorrentes da exploração das obras ou prestações.

#### *Alteração*

Os Estados-Membros devem assegurar que os autores e artistas intérpretes ou executantes, *ou os representantes por eles nomeados*, têm o direito de solicitar uma remuneração adicional e *equitativa* à parte com quem celebraram um contrato de exploração dos direitos, sempre que a remuneração inicialmente acordada seja desproporcionadamente baixa relativamente às receitas subsequentes e aos benefícios decorrentes da exploração das obras ou prestações.

## Alteração 58

### Proposta de diretiva Artigo 15-A (novo)

**Artigo 15.º-A**

**Mecanismo de reversão dos direitos**

- 1. Os Estados-Membros devem assegurar que os autores e os artistas intérpretes ou executantes que são parte numa relação contratual com obrigações de pagamento contínuas podem rescindir o contrato mediante o qual licenciam ou transferem os seus direitos, caso se verifique uma ausência total de exploração das suas obras e prestações, uma ausência persistente de pagamento da remuneração acordada ou uma falta total de comunicação de informações e transparência.**
- 2. O direito de rescindir o contrato de licenciamento ou transferência de direitos pode ser exercido se, no prazo de um ano a contar da notificação pelo autor ou artista intérprete ou executante da sua intenção de rescindir o contrato, a parte contratante não cumprir a sua obrigação contratual no que respeita ao pagamento da remuneração acordada. No que respeita à ausência de exploração de uma obra e à falta total de comunicação de informações e transparência, o direito de rescindir o contrato de transferência ou licenciamento de direitos pode ser exercido se, no prazo de cinco anos a contar da notificação pelo autor ou artista intérprete ou executante da sua intenção de rescindir o contrato, a parte contratante não cumprir as suas obrigações contratuais.**
- 3. Os Estados-Membros podem decidir que a obrigação prevista no n.º 1 não é aplicável quando a contribuição do autor ou do artista intérprete ou executante não é significativa, tendo em conta o conjunto da obra ou prestação.**

Alteração 59

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 16 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem prever que os litígios respeitantes à obrigação de transparência prevista no artigo 14.º e ao mecanismo de ajustamento contratual ao abrigo do artigo 15.º podem ser submetidos a um procedimento alternativo e voluntário de resolução de litígios.

*Alteração*

Os Estados-Membros devem prever que os litígios respeitantes à obrigação de transparência prevista no artigo 14.º e ao mecanismo de ajustamento contratual ao abrigo do artigo 15.º podem ser submetidos a um procedimento alternativo e voluntário de resolução de litígios. ***Os Estados-Membros devem assegurar que os autores e os artistas intérpretes ou executantes podem submeter o litígio de forma anónima, através de uma pessoa ou organização autorizada.***

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Direitos de autor no mercado único digital
<b>Referências</b>	COM(2016)0593 – C8-0383/2016 – 2016/0280(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	JURI 6.10.2016
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	ITRE 6.10.2016
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Zdzisław Krasnodębski 1.12.2016
<b>Exame em comissão</b>	22.3.2017
<b>Data de aprovação</b>	11.7.2017
<b>Resultado da votação final</b>	+: 39 –: 18 0: 6
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Zigmantas Balčytis, Nicolas Bay, Bendt Bendtsen, Xabier Benito Ziluaga, José Blanco López, Cristian-Silviu Buşoi, Reinhard Bütikofer, Jerzy Buzek, Angelo Ciocca, Edward Czesak, Jakop Dalunde, Pilar del Castillo Vera, Christian Ehler, Fredrick Federley, Ashley Fox, Adam Gierek, Theresa Griffin, András Gyürk, Roger Helmer, Eva Kaili, Kaja Kallas, Barbara Kappel, Krišjānis Kariņš, Seán Kelly, Jeppe Kofod, Jaromír Kohlíček, Zdzisław Krasnodębski, Miapetra Kumpula-Natri, Janusz Lewandowski, Paloma López Bermejo, Edouard Martin, Nadine Morano, Dan Nica, Angelika Niebler, Morten Helveg Petersen, Miroslav Poche, Paul Rübig, Massimiliano Salini, Sven Schulze, Neoklis Sylikiotis, Dario Tamburrano, Patrizia Toia, Evžen Tošenovský, Claude Turmes, Vladimir Urutchev, Kathleen Van Brempt, Henna Virkkunen, Martina Werner, Lieke Wierinck, Hermann Winkler, Anna Záborská, Flavio Zanonato, Carlos Zorrinho
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Pascal Arimont, Pilar Ayuso, Pervenche Berès, Werner Langen, Florent Marcellesi, Marisa Matias, Maria Spyraki
<b>Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final</b>	Czesław Hoc, Jan Huitema, Julia Reda, Yana Toom, Kazimierz Michał Ujazdowski, Julie Ward

## VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

39	+
ENF	Angelo Ciocca, Barbara Kappel
PPE	Pascal Arimont, Bendt Bendtsen, Cristian-Silviu Buşoi, Christian Ehler, András Gyürk, Krišjānis Kariņš, Seán Kelly, Werner Langen, Janusz Lewandowski, Nadine Morano, Angelika Niebler, Luděk Niedermayer, Paul Rübig, Massimiliano Salini, Sven Schulze, Vladimir Urutchev, Henna Virkkunen, Hermann Winkler, Anna Záborská, Pilar del Castillo Vera
S&D	Zigmantas Balčytis, Pervenche Berès, José Blanco López, Adam Gierek, Theresa Griffin, Eva Kaili, Jeppe Kofod, Miapetra Kumpula-Natri, Edouard Martin, Dan Nica, Miroslav Poche, Patrizia Toia, Kathleen Van Brempt, Julie Ward, Martina Werner, Flavio Zanonato, Carlos Zorrinho

18	-
ALDE	Fredrick Federley, Jan Huitema, Kaja Kallas, Morten Helveg Petersen, Yana Toom, Lieve Wierinck
EFDD	Roger Helmer, Dario Tamburrano
ENF	Nicolas Bay
GUE/NGL	Jaromír Kohlíček, Paloma López Bermejo, Marisa Matias, Neoklis Sylikiotis
Verts/ALE	Reinhard Bütikofer, Jakop Dalunde, Florent Marcellesi, Julia Reda, Claude Turmes

6	0
ECR	Edward Czesak, Ashley Fox, Czesław Hoc, Zdzisław Krasnodębski, Evžen Tošenovský, Kazimierz Michał Ujazdowski

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : a favor

- : contra

0 : abstenções